



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.909542/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.036 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INFORMAÇÃO DE CRÉDITO INSUFICIENTE PARA HOMOLOGAR TODOS OS DÉBITOS INFORMADOS NAS DCOMP APRESENTADAS

Impossível homologar compensações, quando o crédito apontado pelo interessado é insuficiente para quitar todos os débitos confessados.

COMPENSAÇÃO NÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão n. 06-63.219 - 1ª Turma da DRJ/CTA Sessão de 23 de julho de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada nos autos da Declaração de Compensação nº 11678.90083.130110.1.7.02-8792, transmitida em 13/01/2010, que indica como crédito o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 52.533,32, fls. 97, referente ao Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005, para compensação dos débitos próprios ali informados.

2. Nos sistemas informatizados da RFB verifica-se que em 04/03/2010, fls. 94, a interessada foi intimada (nº de rastreamento 857719082), porque constatado que os débitos de estimativas informados na DIPJ no ano calendário 2005 eram diferentes daqueles informados em DCTF. Ali, solicitou-se: retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deveriam ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

1-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ e sim imposto a pagar, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.
Apuração: EXERCÍCIO 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005
DIPJ: Imposto a pagar R\$ 259.700,36
PER/DCOMP: Valor do saldo negativo R\$ 52.533,32
Demonstrativo crédito DIPJ: R\$ 160.721,15 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)
Demonstrativo crédito PER/DCOMP: R\$ 160.721,15 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)
Estimativas ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)	52.533,32					
VALOR DCTF (R\$)	0,00					
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)						
VALOR DCTF (R\$)						

Em relação ao valor do saldo negativo, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

3. A falta de atendimento à intimação implicou na não homologação da compensação declarada, por meio do Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 893950824, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas/SP em 01/11/2010, por divergências na apuração do saldo negativo, conforme quadro abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 52.533,32
Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 259.700,36

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
11678.90083.130110.1.7.02-8792 34257.64662.130110.1.7.02-4090 17663.28248.130110.1.3.02-2994
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
53.966,45	10.793,28	24.889,97

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificada do despacho decisório em 21/05/2010, fls. 96, a manifestante apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade em 23/11/2010, fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/100, onde esclarece em resumo que:

4.1. Recebeu anteriormente ao Despacho Decisório um Termo de Intimação nº 857719082, onde comunicava as inconsistências nas DCTF, DIPJ e PERDCOMP do ano de 2005 e solicitava o saneamento das mesmas.

4.2. Após análise, verificou que na DCTF não havia sido informado o débito, nem tão pouco a compensação realizada através de PER/DCOMP, de modo que passou a retificar as irregularidades através da DCTF do mês de janeiro de 2005, onde indicou o referido débito, ou seja, R\$ 52.533,32, e a compensação realizada através da PER/DCOMP de nº 33938.59361.280205.1.3.02-2856, em conformidade com a informação da Ficha 11 da DIPJ, no mês de janeiro de 2005.

4.3. Por fim, alega que conforme consulta no sistema da Receita Federal, a referida PER/DCOMP que compensou o débito ainda encontra-se em análise, não havendo assim a alocação do débito com a compensação realizada.

4.4. Desse modo, resta claro que a requerente não deixou de pagar o imposto devido e por falta de alocação do débito com o crédito no sistema da Receita, o valor consta como devido.

4.5. Por fim requer pela homologação das declarações de compensações apresentadas.

A 1ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

(...)7. No caso em análise, o contribuinte transmitiu a DCOMP 11678.90083.130110.1.7.02- 8792, em 30/03/2010, onde indicou como crédito o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 52.533,32, fls. 97, referente ao Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005, para compensação dos débitos próprios ali informados.

8. No curso da análise do direito creditório em 04/03/2010, a interessada foi intimada (nº de rastreamento 857719082, a retificar a DIPJ correspondente e apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o saldo negativo utilizado na sua composição, e, ainda que tornasse coerente as informações prestadas em DIPJ e/ou DCTF.

9. No entanto, não tendo sido tais inconsistências saneadas, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília, NÃO homologou a compensação declarada, uma vez que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, constava imposto a pagar.

10. E, embora a contribuinte tenha corrigido a DCTF, em 09/03/2010, antes do Despacho Decisório, de 01/11/2010, com a informação da estimativa para o mês de janeiro /2005, no importe de R\$ 52.533,32, ainda assim, tal correção resta insuficiente para gerar o Saldo Negativo de IRPJ requerido em DCOMP, considerando a incoerência de informações com a sua própria DIPJ, onde está apontado um valor de R\$ 259.700,36, de IRPJ a pagar, conforme a ficha 12A, qual segue abaixo

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	266.652,91
02.À Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	153.768,60
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	160.721,15
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	259.700,36
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

9. Conforme o art. 170 do CTN, abaixo transcrito, o contribuinte só terá direito a compensar se, e apenas se, (a) a lei estabelecer esse direito; (b) se forem atendidas as condições estipuladas diretamente pela lei, ou as condições cuja estipulação a lei delegue às autoridades administrativas competentes; e, ainda, (c) sob as garantias estipuladas pela lei.

(...)

10. Há ainda, que o direito à efetivação da compensação encontra-se, hoje, no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as diversas alterações que veio a sofrer, in litteris:

(...)

11. Como se pode observar, a lei, direta e expressamente, determina que a compensação poderá ser efetuada exclusivamente mediante a entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, sendo a única via admissível para a efetuação de compensação, onde deverá informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º.

12. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a informação em PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ. Não havendo a referida compatibilidade entre os valores informados nas declarações originais ou através de retificação empreendida, antes do Despacho Decisório, revela-se improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não sendo reconhecido o direito creditório pleiteado.

Conclusão

13. Face o exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, NÃO RECONHECENDO o direito creditório requerido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)

PEDIDOS

Ante o exposto, a recorrente requer o acolhimento das provas arguidas, bem como a reforma do v. acórdão proferido em primeira instância, a fim de cancelar a exigência fiscal, pleiteando, ainda, a oportunidade de realizar sustentação oral na ocasião do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo consiste na não homologação do PER/DCOMP nº 11678.90083.130110,1.7.02-8792, decorrente de suposto Saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 52.533,32, fls. 97, referente ao Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005.

Vale destacar ainda, que o Acórdão recorrido informa que apesar de intimada em 04/03/2010, fls. 94, a recorrente não se pronunciou a respeito da constatação que os débitos de estimativas informados na DIPJ no ano calendário 2005 eram diferentes daqueles informados em DCTF.

Na oportunidade, a autoridade fiscal solicitou que a recorrente retificasse a DIPJ correspondente ou apresentasse PER/DCOMP retificadora indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se fosse o caso, corrigir o detalhamento do crédito utilizado na sua composição, bem como pontuou que *“Quanto aos débitos por estimativa, retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deveriam ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.”*

Nesse contexto, com base nas informações prestadas pelo contribuinte e diante de sua inércia em corrigir os equívocos mencionados pela autoridade fiscal, foi emitido o Despacho Decisório não homologando as compensações pretendidas, sobreveio a Manifestação de Inconformidade, conforme relatório, nos seguintes termos:

(...) 4.2. Após análise, verificou que na DCTF não havia sido informado o débito, nem tão pouco a compensação realizada através de PER/DCOMP, de modo que passou a retificar as irregularidades através da DCTF do mês de janeiro de 2005, onde indicou o referido débito, ou seja, R\$ 52.533,32, e a compensação realizada através da PER/DCOMP de nº 33938.59361.280205.1.3.02-2856, em conformidade com a informação da Ficha 11 da DIPJ, no mês de janeiro de 2005.

4.3. Por fim, alega que conforme consulta no sistema da Receita Federal, a referida PER/DCOMP que compensou o débito ainda encontra-se em análise, não havendo assim a alocação do débito com a compensação realizada.

O Acórdão recorrido julgou improcedente o pleito do contribuinte pelos seguintes motivos:

(...)10. E, embora a contribuinte tenha corrigido a DCTF, em 09/03/2010, antes do Despacho Decisório, de 01/11/2010, com a informação da estimativa para o mês de janeiro /2005, no importe de R\$ 52.533,32, ainda assim, tal correção resta insuficiente para gerar o Saldo Negativo de IRPJ requerido em DCOMP, considerando a incoerência de informações com a sua própria DIPJ, onde está apontado um valor de R\$ 259.700,36, de IRPJ a pagar, conforme a ficha 12A, qual segue abaixo:

(...)12. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a informação em PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ. Não havendo a referida compatibilidade entre os valores informados nas declarações originais ou através de retificação empreendida, antes do Despacho Decisório, revela-se improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não sendo reconhecido o direito creditório pleiteado.

Conclusão

13. Face o exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, NÃO RECONHECENDO o direito creditório requerido.

No Recurso Voluntário, a recorrente alega que houve mero erro de preenchimentos nos seguintes termos:

(...)Em primeiro lugar, na ficha 12 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, houve um equívoco no preenchimento da linha 13 – Imposto de Renda Retido na Fonte, de forma que o valor analisado pela Receita Federal do Brasil está zero, enquanto o correto seria R\$ 160.721,15.

Esse erro de preenchimento deriva da alocação desse imposto retido na fonte em outra linha, a linha 17 – Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa. Nessa linha constou o valor dito acima (R\$ 160.721,15) que se refere a imposto de renda retido na fonte no lugar do real valor pago por estimativa, que seria R\$ 312.233,68.

Vejamos o equívoco na linha 13 da DIPJ:

SP CAMPINAS DRI
CNPJ 46.237.566/0001-32

DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005 Pag. 11

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	266.652,91
02.À Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	153.769,60
DEDUÇÕES	
04.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-) Atividade Audiovisual	0,00
08.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-) Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
14.(-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00
15.(-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
16.(-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	160.721,15
18.(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	259.700,36
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00

E também o equívoco na linha 17 da mesma DIPJ:

SP CAMPINAS DRI
CNPJ 46.237.566/0001-32

DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005 Pag. 11

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	266.652,91
02.À Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	153.769,60
DEDUÇÕES	
04.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-) Atividade Audiovisual	0,00
08.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-) Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
14.(-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00
15.(-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
16.(-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	160.721,15
18.(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	259.700,36
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Esses preenchimentos, obviamente, fizeram com que o valor constante da linha 19 – Imposto de Renda a Pagar fosse desvirtuado, constando o montante errado de R\$ 259.700,36 quando deveria na verdade constar o saldo negativo de (-) R\$ 52.533,32.

Vejamos também esse dado na DIPJ da recorrente:

SP CAMPINAS DRI
CNPJ 46.237.566/0001-32

DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005 Pag. 11

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	266.652,91
02.À Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	153.769,60
DEDUÇÕES	
04.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-) Atividade Audiovisual	0,00
08.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-) Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
14.(-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00
15.(-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
16.(-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	160.721,15
18.(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	259.700,36
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00

A junção desses elementos gerou a conclusão materialmente errada pela não homologação da compensação pleiteada pela recorrente. Afinal, se a verdade material aponta para um IRPJ a pagar de R\$ 420.421,51 e a recorrente já havia pago por estimativa o montante de R\$ 312.233,68 e sofrido a retenção na fonte de R\$ 160.721,15, estamos diante de um crédito decorrente de saldo negativo de R\$ 52.533,32 e não de um débito de IRPJ como entendeu a d. fiscalização da Receita Federal do Brasil. Vejamos uma tabela demonstrativa desses cálculos, inclusive com a discriminação mensal dos impostos pagos por estimativa:

COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO IRPJ	
IRPJ Devido	420.421,51
Imposto de Renda Retido	-160.721,15
Estimativas Pagas	
Janeiro	52.533,32
Julho	52.880,97
Setembro	65.059,43
Outubro	111.041,63
Dezembro	30.718,33
Total Estimativas Pagas	-312.233,68
Saldo Negativo IRPJ	-52.533,32

No intuito de não deixar margem para questionamentos do quanto exposto, a recorrente passa a comprovar o valor do imposto a pagar, do imposto de renda retido na fonte, que deveria ter sido alocado na linha 13 da DIPJ, bem como o valor do imposto de renda pago por estimativa, que deveria constar na linha 17 da DIPJ, o que impediria o desvirtuamento de valores na linha 19 e, assim, estaria homologada a compensação da recorrente.

O imposto de renda a pagar no período é demonstrado pela figura abaixo:

SP CAMPINAS DBI		Fl. 54
CNPJ 46.237.566/0001-32		DIPJ 2006 Ano-Calendarário 2005 Pág. 11
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação		Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. Aliquota de 15%	R\$ 420.421,51	266.652,91
02. Aliquota de 6%		0,00
03. Adicional		153.768,60
DEDUÇÕES		
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
07. (-) Atividade Audiovisual		0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento		0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		0,00
14. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)		0,00
15. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)		0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		160.721,15
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		259.700,36
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO CÁLCULO E O CUSTO EFETIVO		0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE AFUIÇÃO ANTERIORES		0,00

O imposto de renda retido na fonte pode ser comprovado pela verificação do informe de rendimentos constante da figura abaixo:

046.237.666/0001-32 EMBRASA EMBALAGENS BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO

RUA SAO MATIAS, 440

MATAO 13189-339 SUMARE SP



INFORMACOES DE RENDIMENTOS FISCAIS
ANO-CALENDARIO DE 2005
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

Agência	Informações Complementares
1	

PONTE PAGADORA **DAYCOVAL ASSET MANAGEMENT ADM DE RECURS LTDA**

C.N.P.J.: **72.027.832/0001-02**

Periodo: **01/01/2005** a **31/12/2005**

VALORES EM REAIS

DAYCOVAL KNOWLEDGE F.I.C. F.I.M - 6800											
JANEIRO	FEBREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL LIQUIDO											
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TOTAL GERAL

RENDIMENTO : **1.117.740,25**

I.R. : **160.721,15**

LIQUIDO : **957.019,10**

O valor do imposto de renda pago por estimativa é obtido mediante a soma dos pagamentos mensais constantes das figuras que seguem abaixo na sequência. Essa primeira figura se refere ao valor de R\$ 52.533,32 e diz respeito ao mês de janeiro/2005.

CNPJ: 46.237.566/0001-32 NOME EMPRESARIAL: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND. COM. LTDA. N° Declaração: 100.0000.2010.1810420903		Janeiro/2005 Tipo/Status: Retificador/Ativa Página: 3	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO RECEITA	: 5993-01		
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2005		
DÉBITO APURADO			52.533,32
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			52.533,32
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			52.533,32
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			0,00
Valor do Débito - R\$		Total:	52.533,32
Total do imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 52.533,32			
Balanço de Redução: Não			
Outras Compensações - R\$		Total:	52.533,32

A segunda figura se refere ao valor de R\$ 52.880,97 e diz respeito do mês de julho/2005:

CNPJ: 46.237.566/0001-32	Julho/2005
NOME EMPRESARIAL: EMERASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND E COM LTDA.	Tipo/Status: Retificadora/Ativa
Nº Declaração: 100.0000.2010.1810424222	Página: 3
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$	
GRUPO DO TRIBUTO : IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA : 5993-01	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Julho/2005
DÉBITO APURADO	52.880,97
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	51.216,90
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	1.664,07
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	52.880,97
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00
Valor do Débito - R\$	Total: 52.880,97
Total do imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 52.880,97	
Balanço de Redução: Não	
Pagamento com DARF - R\$	Total: 51.216,90

A terceira figura se refere ao valor de R\$ 65.059,43 e diz respeito do mês de setembro/2005:

CNPJ: 46.237.566/0001-32		Setembro/2005
NOME EMPRESARIAL: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA INDUSTRIA COMERCIO LTDA.		Tipo/Status: Retificadora/Ativa
Nº Declaração: 100.0000.2010.1810420143		Página: 3
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$		
GRUPO DO TRIBUTO	: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA	: 5993-01	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Setembro/2005	
DÉBITO APURADO		65.059,43
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		20.804,93
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		5.920,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		38.334,50
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		65.059,43
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00
Valor do Débito - R\$	Total:	65.059,43

A quarta figura, por sua vez, se refere ao valor de R\$ 111.041,63 e diz respeito ao mês de outubro/2005:

CNPJ: 46.237.566/0001-32		Outubro/2005
NOME EMPRESARIAL: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA INDUSTRIA COMERCIO LTDA.		Tipo/Status: Retificadora/Ativa
Nº Declaração: 100.0000.2010.1810420162		Página: 3
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$		
GRUPO DO TRIBUTO	: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA	: 5993-01	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Outubro/2005	
DÉBITO APURADO		111.041,63
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		36.572,15
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		13.355,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		49.927,15
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		61.114,48
Valor do Débito - R\$	Total:	111.041,63

E, por fim, a quinta figura se refere ao valor de R\$ 30.718,33 e diz respeito do mês de dezembro/2005:

CNPJ: 46.237.566/0001-32		Dezembro/2005
NOME EMPRESARIAL: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA INDUSTRIA COMERCIO LTDA.		Tipo/Status: Retificadora/Ativa
Nº Declaração: 100.0000.2010.1820346455		Página: 3
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$		
GRUPO DO TRIBUTO	: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA	: 5993-01	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro/2005	
DÉBITO APURADO		30.718,33
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		30.718,33
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		30.718,33
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00
Valor do Débito - R\$	Total:	30.718,33

Assim, por meio das comprovações acima, que seguem convalidadas pelos documentos que acompanham a presente medida recursal, temos que sendo o imposto a pagar de R\$ 420.421,51, houve um crédito (saldo negativo) de R\$ 52.533,32 por conta do pagamento de R\$ 160.721,15 por meio de retenção na fonte e de R\$ 312.233,68 por meio de imposto pago por estimativa.

Nesse sentido, ao analisar a demanda e cotejar a documentação acostada aos autos, restou delimitado que o crédito foi negado porque **houve apuração de IRPJ a pagar** na própria DIPJ de e-fls. 54. Ademais, não restou comprovado efetivamente as retenções, das quais chama a atenção que a recorrente tenha exatamente o mesmo valor de IRRF, mas sobre rendimento diferentes em dois anos seguidos:

SP CAMPINAS DRJ		Fl. 65
CNPJ 46.237.566/0001-32	DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005	Pag. 22
Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte		
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.201.501/0001-61		
Órgão Público Federal: NÃO		
Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa		
Nome Empresarial: MELLON BRASCAN DTVM SA		
Rendimento Bruto		1.894.804,54
Imposto de Renda Retido na Fonte		379.400,52
CSLL Retida na Fonte		0,00

CNPJ 46.237.566/0001-32		Fl. 106
CNPJ 46.237.566/0001-32	DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004	Pag. 84
Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte		
0000.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.201.501/0001-61		
Nome: MELLON BRASCAN DTVM SA		
Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa		
Rendimento Bruto		2.027.176,00
Imposto de Renda Retido na Fonte		379.400,52

E, conforme mencionado no Acórdão recorrido, “(...) embora a contribuinte tenha corrigido a DCTF, em 09/03/2010, antes do Despacho Decisório, de 01/11/2010, com a informação da estimativa para o mês de janeiro /2005, no importe de R\$ 52.533,32, ainda assim, tal correção resta insuficiente para gerar o Saldo Negativo de IRPJ requerido em DCOMP, considerando a incoerência de informações com a sua própria DIPJ, onde está apontado um valor de R\$ 259.700,36, de IRPJ a pagar, conforme a ficha 12A, qual segue abaixo”.

Vale esclarecer que é ônus do autor do pedido contra a Fazenda Nacional provar o fato constitutivo do direito creditório alegado, mediante juntada de provas hábeis e idôneas (CPC/2015, art. 373,I). Ou seja, exige-se comprovação de forma cabal da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

O fisco tem o dever legal de fazer a análise da formação do crédito, ou seja, aferir a liquidez e certeza (CTN, art. 170). Assim, após apurado o débito do imposto no ajuste anual, o Fisco pode analisar a formação do pretensão saldo negativo do imposto, verificar as deduções a título de estimativas mensais pagas (antecipações pagas) e o IRRF (antecipações efetuadas pela fonte pagadora dos rendimentos financeiros) – fazendo a comprovação por meio de DIRF, cópia dos informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora em benefício do recorrente e outras provas (registros contábeis e documentos de suporte) que entender necessário para comprovar o crédito pretendido.

A legislação aplicável ao caso menciona o aproveitamento do imposto retido na fonte na declaração de rendimentos à comprovação da retenção mediante documento próprio emitido no nome do beneficiário dos rendimentos pela fonte pagadora. Esta é a disposição contida no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985: "Lei nº 7.450, de 1985:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

O mesmo comando está contido no art. 943, §2º, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3000 de 1999. Ainda, tratam da matéria os arts. 231, III e 770 do RIR/99. Como visto, o recorrente tem o ônus de comprovar ser beneficiário de IRRF pago pela fonte pagadora e que os rendimentos financeiros respectivos foram oferecidos à tributação, conforme Verbete da Súmula CARF nº80:

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, pelas razões acima expostas, reconheço que não restou comprovada as retenções reclamadas o que enseja fatalmente a manutenção dos termos do Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa